

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1060/89 - PROC. SE nº 7459/142/89

INTERESSADO: EDUARDO KANASHIRO

ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final

RELATOR: Consº CLEITON DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 1185/89 - APROVADO EM 22/11/1989.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Em requerimento, datado de 22/12/88, a Sra. Hatsu Kanashiro, mãe do menor Eduardo Kanashiro, aluno regularmente matriculado na 8ª série do Colégio "Regina Mundi", requer à Sra. Delegada de Ensino da 16ª DE - DRECAP-3 - Capital, revisão dos conceitos que lhe foram atribuídos, através de novo Conselho de Classe. Acrescenta que o aluno fora aprovado no vestibular para a Escola Técnica Federal.

Atendendo solicitação feita pelo Sr. Supervisor de Ensino, em 28-12-88, reuniu-se a direção do Colégio "Regina Mundi", orientação pedagógica, orientação educacional e as professoras de Língua Portuguesa para dar as seguintes informações conforme o solicitado

- não foi dada entrada junto à Unidade Escolar de nenhum expediente sobre o caso do aluno;

- mesmo assim, foi ouvido o parecer dos membros da equipe pedagógica da Escola e foram confirmadas as notas atribuídas no processo de avaliação, obtendo o aluno a média 3,5 (três e meio) na recuperação;

- o aluno compareceu às oito horas-aula previstas para o processo de recuperação de Língua Portuguesa;

- foi submetido a três avaliações, sendo a primeira realizada na 2ª aula do dia 1º/12, abrangendo 5 tópicos do conteúdo geral;

- a segunda avaliação foi realizada no dia 08/12, constando de duas partes: interpretação de texto e gramática normativa;

- dia 12/12, após o período de esclarecimento das dúvidas foi realizada uma prova abrangente constando de cinco itens gramaticais.

- a Escola esclareceu que conforme prevêm os artigos

101 e 102 do Regimento Escolar, o aluno foi promovido em Conselho de Classe em duas disciplinas: Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde e Desenho;

- fez recuperação em Língua Portuguesa, Inglês e Matemática.

O Sr. Supervisor de Ensino considerando que:

- a escola atendeu as disposições regimentais e o que dispõe o Plano Escolar sobre a recuperação;

- as provas realizadas durante o período de recuperação indicam que o aluno não atingiu os objetivos de língua Portuguesa;

- a comissão de professores do Colégio revisou as provas e manteve a retenção, chegou a conclusão "de que não há condições de atendimento ao solicitado".

A Sra. Delegada de Ensino ao dar seu parecer assim se pronunciou:

"Embora a supervisão de ensino tenha feito uma análise, parece-nos mais sensato o exame de outros instrumentos que melhor esclareçam tal retenção..."; para tanto, solicitou ao Colégio novos documentos a fim de subsidiar sua análise (fl. 23).

Analisando os elementos encaminhados, a Sra. Delegada de Ensino constatou o que se segue:

"o aluno compareceu às 8 horas-aula, previstas para o processo de recuperação de Português, das quais 3 aulas, destinadas à avaliação da professora. A 2ª avaliação ocorreu no dia 08/12, quando o aluno teve 4 aulas de Português. Será isto possível? A 3ª avaliação no dia 12/12, na 2ª aula.

- o conteúdo registrado na caderneta (fl. 15), durante a recuperação final, em dezembro, não está de acordo com o solicitado nas avaliações. Parece que a professora registrou a matéria por ordem das provas aplicadas; 3 avaliações em 3 dias, sem realmente trabalhar com as dificuldades do aluno".

No Plano de Recuperação, a professora cita 7 itens do conteúdo, e seu objetivo é que o aluno responda adequadamente a 50% dele. Entretanto, diz a Sra. Delegada "sabemos que trabalhar com estes tópicos extensos exige do professor mais do que apenas 3 dias, ou 5 aulas". Os sete tópicos são os seguintes:- formação de palavras, período composto por coordenação e por subordinação, regência verbal e nomi-

nal, figuras de linguagem, orações reduzidas, análise sintática e int. do texto,

"Não existe no Plano registro de como o aluno seria avaliado apenas que o mesmo deveria acertar 50% de cada objetivo" (ou seja, de cada tópico do conteúdo programático).

O Plano Escolar de Recuperação, aprovado em 11/07/88, prevê o período de 29/11 a 12/12/88, para as aulas de recuperação; entretanto, a Escola iniciou-as no dia 1º/12/88, contando o aluno com 02 aulas no primeiro dia, das quais uma foi destinada à prova; 04 aulas no segundo dia (08/12), com uma aula destinada à prova e 2 aulas no dia 12/12, com uma aula para prova".

Depois de analisar o Plano de Recuperação, às fls. 12 e 13, e as avaliações do aluno, a Sra. Delegada de Ensino chegou à conclusão de que o cômputo final o aluno atingiu os 50% previstos pela professora em oito das catorze (14) partes das três provas, (referentes aos itens programáticos) significando que o aluno encontrou dificuldades naquilo em que ele não teve um acompanhamento mais acentuado (fls. 40 e 41).

Diante do acima exposto, a Sra. Delegada de Ensino concluiu que a professora se ateve apenas ao processo de recuperação como um mero ato classificatório, quando deveria proporcionar a esses alunos a oportunidade de se firmarem na aprendizagem.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de recurso contra a decisão do Conselho de Classe que manteve a retenção do aluno Eduardo Kanashiro, na 8ª série do 1º grau, em 1988, do Colégio "Regina Mundi", no componente curricular Português.

O artigo 14 da Lei 5692/71, estabelece que a função de avaliar deve ficar a cargo dos estabelecimentos de ensino, na forma em que dispuser seu Regimento Escolar. No presente caso o Regimento a ser considerado foi aprovado pela COGSP, em 30/09/78, com alterações em 1º/10/80 e 1º/03/84. Ele diz:

"Art. 101 - Serão promovidos os alunos que, ao término do ano letivo, atingirem os seguintes mínimos:

I - 75% de frequência

a) média (sete) desde que a do último bimestre seja igual ou superior a 5,0 (cinco inteiros);

b) média final 6,5 desde que a do último bimestre seja igual ou superior a 6,0 (seis inteiros)

c) média final 5,5 desde que a do último bimestre seja igual ou superior a 7,0 (sete inteiros).

II - 60% de frequência, desde que apresente melhoria de aproveitamento após estudos de recuperação.

Art. 102 - Poderão ser promovidos por Conselho de Classe e de Série, ao término do ano letivo, os alunos que não se enquadrarem nas situações previstas nas alíneas a, b, c do inciso I, do artigo 101, desde que tenham atingido média final 5,0 (cinco inteiros) e frequência superior a 75% (grifos nossos).

Parágrafo único - Para efeito de cálculo, aproximar-se-ão para o valor imediatamente superior, os decimais iguais ou superiores a metade de 0,5 (cinco décimos), na média final (fl. 21).

Art. 99 - Será promovido o aluno que, após os estudos de recuperação final, obtiver média igual ou superior a 5,0 (cinco inteiros), anuladas as notas anteriores.

Parágrafo único - No período da recuperação final, o aluno deverá ser submetido a mais de uma avaliação. (grifos nossos)

Analisando o Regimento Escolar, observa-se que o aluno foi beneficiado pelo art. 102, sendo promovido pelo Conselho de Classe, em Desenho e Ciências F. e Biológicas e Programas de Saúde.

Submetido a estudos de recuperação em Língua Portuguesa, Inglês e Matemática, ficou retido em Língua Portuguesa.

Seu aproveitamento, ao longo do ano letivo, nos diversos componentes curriculares, foi o seguinte:

Disciplinas	Bimestres				Recuperação e Conselho de Classe	Média Final
	1º	2º	3º	4º		
Líng. Portuguesa	5,5	5,0	5,5	5,0	R	3,5
Inglês	7,5	4,5	3,5	4,5	R	6,0
Educ. Física	5,5	8,0	6,0	7,0	-	6,5
História	5,0	4,5	8,0	8,5	-	6,5
Geografia	8,5	8,5	8,0	6,0	-	8,0
OSPB	6,0	7,0	6,5	6,0	-	6,5
Matemática	4,0	4,5	6,0	5,0	R	5,5
Cien. Fis. Bio. e Prog. de Saúde	7,0	4,0	5,0	5,0	C.C.(promovido)	5,5
Desenho	7,0	6,0	3,5	5,0	C.C.(promovido)	5,5

O aluno não obteve a porcentagem necessária, de acordo com a avaliação feita pelo professor, de 50% exigido para aprovação.

Em contraposição, a Sra. Delegada de Ensino, ao analisar minuciosamente o Plano de Recuperação, conclui que: "se observarmos, o aluno até atinge os 50% propostos pela professora".

Observando o levantamento da Sra. Delegada de Ensino, verifica-se que seu raciocínio tem fundamento. Dos catorze itens gramaticais arrolados como objetivos a serem atingidos pelo aluno, ele atingiu avaliação superior à média em 8 (oito), acertando mais de 50% das questões.

Este Colegiado tem lembrado aos Senhores Professores, em situações como a presente (retenção em um único componente), que o papel do Conselho de Classe é analisar o aluno em sua íntegra, considerando, inclusive suas possibilidades de acompanhar a série seguinte.

No início do ano letivo, o aluno transferiu-se para a EEPSPG "Maria T. Munhoz" onde cursou o 1º bimestre obtendo os seguintes conceitos:

Língua Portuguesa	C
Inglês	C
Educação Física	B
História	C
Geografia	B
Matemática	C
Ciências Fís. e Prog. de Saúde.	C
Des.Geométrico	B

Novamente transferido para o Centro Educacional Integrado no 2º bimestre, obteve as seguintes notas:

Língua Portuguesa e Literatura Brasileira	7,0
História	7,2
Geografia	8,6
OSPB	7,0
Matemática	9,0
Ciências Físicas e Biológicas	9,5
Desenho	8,5

Este seria um caso em que o Conselho de Classe, ao ter presentes as condições globais do aluno, não deveria ter homologado a nota definitiva dada pelo professor; deveria, ao contrário, ter tomado as providências cabíveis, para promovê-los nos termos do Parecer nº 1660/87.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se aprovado, em caráter excepcional, o aluno EDUARDO KANASHIRO, na 8ª série do 1º grau, do Colégio "Regina Mundi", 16ª DE, DRECAP-3, em 1988.

São Paulo, 13 de outubro de 1989.

a) Consº CLEITON DE OLIVEIRA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de novembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente